

CARTILHA

# PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA



**Crefito3**

Conselho Regional de Fisioterapia  
e Terapia Ocupacional da 3ª Região

# PALAVRA DO PRESIDENTE



**Prezados profissionais,**

Cumprindo com sua missão institucional de zelar pelas profissões de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e tendo em vista a constante preocupação do CREFITO-3 frente ao atendimento às necessidades do Fisioterapeuta no âmbito judicial, bem como visando a entrega de um trabalho de excelência para o usuário, entendeu-se a necessidade da elaboração de uma Cartilha Orientativa, a qual aborda os conceitos de Perícia Judicial e a legitimidade da atuação do Fisioterapeuta neste contexto e no exercício da Assistência Técnica Pericial.

Agradeço a confiança dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais na atual Gestão do CREFITO-3 (2021-2025) e a parceria dos Diretores, Conselheiros e Servidores desta Autarquia. Desejo, em meu nome e de todos os que se dedicaram a este trabalho, que esta Cartilha contemple as principais dúvidas, trazendo os esclarecimentos necessários aos interessados na área judicial.

Estamos cientes de que o trabalho não acaba por aqui, sendo este apenas o ponto de partida para um futuro mais promissor.

**Dr. Raphael Martins Ferris**  
Presidente do Crefito-3

# SUMÁRIO

---

O QUE É PERÍCIA JUDICIAL?	4
O QUE É ASSISTÊNCIA TÉCNICA JUDICIAL?	4
A PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA	5
AUTONOMIA E LEGITIMIDADE DO FISIOTERAPEUTA NO ÂMBITO JURÍDICO	5
O PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO FISIOTERAPEUTA	6
ATRIBUIÇÕES DO PERITO FISIOTERAPEUTA E ASSISTENTE TÉCNICO	7
RESPONSABILIDADES DO PERITO JUDICIAL FISIOTERAPEUTA	8
NEXO DE CAUSALIDADE E AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE CINÉTICA FUNCIONAL	9
FORMAS DE ATUAÇÃO	10
COMO INICIAR A ATUAÇÃO NA ÁREA?	11
VISÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE A ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA NA PERÍCIA JUDICIAL	12

## O QUE É PERÍCIA JUDICIAL?

A perícia judicial é um recurso utilizado pelo magistrado quando este necessita de um parecer técnico elaborado por um profissional com conhecimento amplamente aprofundado na matéria em questão.

Segundo Brandimiller, “Perícia é o exame de situações ou fatos relacionados a coisas e pessoas, praticada por especialista da matéria que lhe é submetida, com o objetivo de elucidar determinados aspectos técnicos” (BRANDIMILLER, 1996, p.25).

Pode ser definido, portanto, como um meio de provas previsto no Direito. O resultado do trabalho da perícia, expresso no laudo pericial, tem o potencial de influenciar decisivamente o magistrado na formação de sua convicção. Portanto, é uma das provas mais sensíveis do processo, digna de merecer toda a atenção do legislador, a começar pelos critérios de escolha do perito.

## O QUE É ASSISTÊNCIA TÉCNICA JUDICIAL?

A Assistência técnica pericial é realizada por profissional escolhido e contratado pela parte e consiste em acompanhar a diligência, bem como analisar as informações contidas no laudo pericial, além de formular quesitos ou hipóteses que possam atestar a segurança e a eficácia do ato pericial e do laudo desenvolvido pelo perito nomeado no processo em questão.

Exerce, portanto, papel fundamental para assegurar a ampla defesa da parte, garantindo uma impugnação baseada em elementos técnicos quando o laudo pericial versar em seu desfavor.

# A PERÍCIA FISIOTERAPÊUTICA

---

A abordagem técnico-científica fisioterapêutica contribui para que os elementos periciais atendam às necessidades do magistrado, de modo a lhe oferecer condições objetivas, trazendo esclarecimentos das questões controvertidas, apurando pontualmente o que lhe for cabido, de forma que os resultados sejam efetivos e objetivos, para que o magistrado tenha segurança e fundamento de sua decisão, tornando-a mais robusta e assertiva.

A perícia fisioterapêutica envolve todo o complexo de avaliação da capacidade cinético funcional do periciado e o seu impacto no contexto biopsicossocial, podendo ainda, em alguns casos, envolver questões ambientais, ergonômicas, laborais e a sua relação de causalidade com a afecção apresentada pelo periciado.

## AUTONOMIA E LEGITIMIDADE DO FISIOTERAPEUTA NO ÂMBITO JURÍDICO

---

A Lei 13.105/2015, a qual dispõe sobre o Novo Código de Processo Civil, em sua Seção X, Artigo 464, § 3º, versa:

“...Da Prova Pericial

Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico...”

Nesse mesmo sentido, a Lei 13.105/2015, Seção II, discorre sobre o Perito.

“... Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado...”

Destaca-se que a Fisioterapia é regulamentada conforme o Decreto-Lei 938/1969, o qual dispõe:

“...Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicos com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente...”

Adicionalmente, a especialização em Fisioterapia do Trabalho é reconhecida pelo COFFITO, conforme sua Resolução nº 465/2016, e estabelece que o Fisioterapeuta do Trabalho deverá ser capacitado a realizar avaliação física e cinética funcional, avaliação ergonômica do trabalho, estabelecer nexo de causa cinesiológica funcional ergonômica, entre outros.

Nesse mesmo sentido, a Resolução do COFFITO nº 464/2016 dispõe sobre a elaboração e emissão de atestados, relatórios técnicos e pareceres, convalidando o fazer do Fisioterapeuta neste contexto.

A Resolução do COFFITO nº 370/2009, a qual trata sobre a adoção da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) da Organização Mundial de Saúde por Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, dispõe:

“Art. 2º – O Fisioterapeuta e o Terapeuta Ocupacional aplicarão, após os respectivos diagnósticos fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, a versão atualizada da CIF e sua derivada...”

Por fim, a Resolução do COFFITO nº 555/2022 institui a Classificação Brasileira de Diagnósticos Fisioterapêuticos, consubstanciando a autonomia e legitimidade ao Fisioterapeuta em determinar o seu próprio diagnóstico.

## O PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO FISIOTERAPEUTA

---

O Perito Fisioterapeuta é o profissional nomeado pelo magistrado para auxiliá-lo nas ações judiciais, quando estas geram controvérsias entre as partes e necessitam de elementos técnicos aprofundados.

Conhecido pelo termo “Olhos do Juiz”, o perito, em sua atuação, reúne provas e fatos, analisando esses dados de forma minuciosa, detalhada, aprofundada e prudente, averiguando a capacidade funcional residual do periciado, impacto biopsicossocial e/ou o eventual nexo de causalidade (nas questões periciais trabalhistas), seguindo tanto os aspectos científicos, técnicos, quanto os aspectos ético-profissionais.

Exercendo cargo de confiança do Juiz, o Perito Fisioterapeuta deve realizar o seu ofício com autonomia, independência e imparcialidade em relação às partes envolvidas no processo.

Uma vez nomeado, está atribuído ao Fisioterapeuta o fato da entrega de laudos confeccionados a partir de elementos técnico-científicos de altíssima qualidade e especificidade relacionados à biomecânica e à capacidade funcional do periciado quando estas envolverem questões musculoesqueléticas, seja no âmbito Trabalhista, Civil, Federal ou Previdenciário.

O Fisioterapeuta poderá atuar como auxiliar da Justiça ou como auxiliar das partes (no caso de assistente técnico), quando possuir conhecimentos técnico-científicos comprovados da matéria que lhe for cabível e poderá atuar como perito judicial nas esferas Trabalhista, Cível, Federal e Previdenciária, uma vez comprovada sua expertise na área de sua competência e quando lhe for designada a "Perícia Fisioterapêutica".

Sendo assim, a Perícia Técnica Fisioterapêutica é ato privativo/exclusivo do profissional Fisioterapeuta.

## ATRIBUIÇÕES DO PERITO FISIOTERAPEUTA E ASSISTENTE TÉCNICO

---

A Resolução do COFFITO nº 465/2016 contempla algumas atribuições do Fisioterapeuta do Trabalho, destacando-se:

- **Realizar avaliação e diagnóstico cinético funcional, por meio da consulta fisioterapêutica (solicitando e realizando interconsulta e encaminhamento) para exames ocupacionais complementares, reabilitação profissional, perícia judicial e extrajudicial;**
- **Estabelecer nexo causal, tanto para diagnóstico de capacidade funcional quanto para perícia ergonômica;**
- **Realizar ou participar de perícias e assistências técnicas judiciais e extrajudiciais, emitindo laudos de nexo causal, pareceres, relatórios e atestados fisioterapêuticos.**

Portanto, é cabível ao Fisioterapeuta realizar um estudo aprofundado sobre a pontualidade alegada, estabelecer nexo de causalidade, concausalidade ou não nexo, bem como avaliar a capacidade cinética funcional residual da parte do processo sob a ótica biopsicossocial.

Ressalta-se que o ato pericial exige conhecimento técnico específico e aprofundado sobre a matéria em questão. Portanto, para atuar em consonância com a ética profissional e assegurar a qualidade do trabalho prestado, faz-se necessário o aperfeiçoamento científico do Fisioterapeuta.

Sendo assim, é de fundamental importância que o Fisioterapeuta seja especializado na área de atuação e esteja familiarizado com a linguagem jurídica e com os prazos processuais existentes.

## RESPONSABILIDADES DO PERITO JUDICIAL FISIOTERAPEUTA

---

O Perito deve abster-se sobre conclusões que possam induzir o Magistrado ao erro, devendo apresentar a sua conclusão fundamentada, imparcial, coerente, cristalina e objetiva, não devendo ultrapassar os limites de sua designação, tampouco emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico científico do objeto da lide.

Importante destacar que o Perito deve cumprir os prazos estabelecidos pelo juiz, decorrentes do processo em questão.

Sua responsabilidade ética decorre da necessidade do cumprimento dos princípios éticos, em especial, os estabelecidos na Resolução COFFITO nº 424/2013 (Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia).

Ademais, faz-se necessário destacar as responsabilidades civil e penal a que encontra-se exposto.

O artigo 158 do Código de Processo Civil destaca:

“... Artigo 158:

O Perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de dois a cinco anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis...”

Nesse mesmo sentido, o Art. 342 do Código Penal versa:

“Artigo 342:

... Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa...”

# NEXO DE CAUSALIDADE E AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE CINÉTICA FUNCIONAL

O nexo causal refere-se à análise da relação de causa entre a afecção já diagnosticada e comprovada nos autos do processo e as condições ambientais, laborais e ergonômicas às quais o indivíduo esteve submetido.

As perícias de ordem musculoesqueléticas, onde as controvérsias são advindas da existência ou não do nexo de causalidade e extensão do dano, exigem uma análise do movimento humano, suas disfunções e limitações na sua totalidade, nas questões que envolvem a atividade habitual, bem como uma avaliação aprofundada do ambiente laboral e a exigência do “modus operandi”.

O conhecimento técnico e científico necessário para o estabelecimento do nexo de causalidade, dentre outros, é a Cinesiologia (estudo do movimento) e a Biomecânica (ciência que investiga o movimento sob aspectos mecânicos, suas causas e efeitos nos organismos vivos), bem como da Ergonomia (adaptação do trabalho às características psicofisiológicas do homem), sendo este último, quando há relação com o labor.

Sendo assim, o Fisioterapeuta encontra-se apto a atuar como perito quando lhe for cabido, assim como assistente técnico, visto que este detém, da mesma forma, de tais conhecimentos necessários para o desenvolvimento da prova cabal.

Trata-se, portanto, de profissional perfeitamente apto à atuação na seara judicial, enquanto perito, para análise dos distúrbios ocupacionais, a apuração do nexo de causalidade e análise da capacidade cinética funcional residual e eventual perda desta.

Igualmente, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) já consolidou jurisprudência no sentido de que é válido o laudo confeccionado por fisioterapeutas.

Importante destacar que a decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Superior de Justiça (STJ), em 22/11/2022 (REsp 1.592.450 - RS 2016/0072200-2), reafirmou a legitimidade e autonomia do Fisioterapeuta, no âmbito de suas atribuições, em realizar o diagnóstico cinético funcional, a análise e quantificação das capacidades e incapacidades cinético funcionais do indivíduo, bem como a confecção de laudos.

Portanto, quando a dúvida remanescente for sobre o nexo de causalidade e/ou a capacidade ou incapacidade funcional residual que tal afecção, já comprovada nos autos, provocou no periciado, recomenda-se que a diligência seja realizada pelo profissional Fisioterapeuta.

A avaliação cinética funcional objetiva identificar, quantificar e qualificar as disfunções cinético-funcionais de órgãos e sistemas. Para tal, faz-se necessário a avaliação funcional do periciado, através da anamnese funcional, avaliação física, exames complementares e testes especiais.

O diagnóstico Fisioterapêutico, contemplado pela Resolução do COFFITO nº 555/2022 abrange em largo espectro os danos que a afecção diagnosticada causou no organismo do periciado, bem como seu impacto na sua vida cotidiana, como por exemplo, sua capacidade para o labor.

# FORMAS DE ATUAÇÃO:

Segundo a Resolução do COFFITO nº 466/2016, o Fisioterapeuta poderá atuar em:

## **Perícia extrajudicial**

Verifica-se sistematicamente a capacidade cinética funcional do indivíduo no âmbito das atividades funcionais do ser humano;

## **Perícia Judicial**

Em geral, constitui a análise da incapacidade cinética funcional do indivíduo em processos judiciais de qualquer natureza;

## **Perícia de Capacidade Funcional**

Envolve o exame físico do periciado no objetivo de qualificar e quantificar sua capacidade ou incapacidade cinética funcional residual.

## **Perícia Ambiental**

É a análise dos aspectos do trabalho, utilizando recursos da Biomecânica laboral e Ergonomia, bem como as normas e leis do trabalho vigentes;

## **Perícia Judicial do Trabalho**

A análise do litígio, de natureza laboral, referente ao estabelecimento ou não do nexo causal, para tanto, no campo da atuação profissional, é dividida em Perícia de Capacidade Cinética Funcional e Perícia Ambiental.

## **Perícia Previdenciária**

Contempla a incapacidade cinética funcional do indivíduo em pleito administrativo para concessão de benefício previdenciário ou em ação judicial de natureza previdenciária;

## **Perícia Securitária**

Contempla a incapacidade cinética funcional decorrente de acidentes, sequelas e desfecho de doenças multifatoriais que acometem o ser humano;

## **Perícia para Pessoas com Deficiências**

Análise da capacidade e incapacidade cinética funcional do indivíduo para atividades laborais, processos administrativos para fins de isenção e redução fiscal e benefícios em geral.

# COMO INICIAR A ATUAÇÃO NA ÁREA?

Para desempenhar a função, são necessárias a comprovação do conhecimento na área de atuação e inscrição ativa no CREFITO de sua jurisdição.

O profissional deverá se cadastrar junto ao órgão em que pretende atuar. A maioria dos Tribunais de Justiça dispõe de cadastramento por meio de seus respectivos sites.

O Fisioterapeuta também poderá se apresentar diretamente na Vara em que deseja atuar, contudo, esta não substitui a obrigatoriedade do seu cadastro.

Após o seu cadastramento, o Fisioterapeuta deverá aguardar a sua nomeação, não se fazendo necessária a aprovação em concurso público.

Ressalta-se que o profissional deverá manter-se sempre atualizado sobre o tema por meio de participação ativa em cursos de atualização na área em questão, bem como a sua educação profissional continuada.

# VISÃO DO JUDICIÁRIO SOBRE A ATUAÇÃO DO FISIOTERAPEUTA NA PERÍCIA JUDICIAL



*“Com alegria, recebi a notícia de que o CREFITO-3 elaborou uma Cartilha Orientativa, apresentando os conceitos de Perícia Judicial e a legitimidade da atuação do Fisioterapeuta neste contexto e no exercício da Assistência Técnica Pericial.*

*Há cerca de quinze anos, atuando na 1a. Vara do Trabalho de Campinas, recebi uma fisioterapeuta que me apresentou seu trabalho, em uma vertente muito diferente daquela a que estava habituado, com meu parco conhecimento sobre essa importante profissão.*

*Na ocasião, “descobri” as potencialidades do labor dos profissionais dessa área e identifiquei como poderiam ser úteis na solução dos nossos processos judiciais, em particular, naqueles nos quais existe discussão sobre a ocorrência ou não de doenças de origem laboral.*

*Procurei me inteirar do assunto e arrisquei-me ao pedir a elaboração de alguns laudos, que me maravilharam com o conteúdo técnico preciso e fundamental para a solução dos processos.*

*Enfrentei algumas objeções, é verdade, seja pela falta de conhecimento sobre o alcance do trabalho do fisioterapeuta, seja porque havia resistência de algumas empresas à realidade de uma perícia desse tipo no ambiente de trabalho.*

*Aos poucos, e com o devido esclarecimento, a comunidade foi se habituando e hoje tenho como imprescindível a perícia fisioterapêutica para parte relevante dos processos na Justiça do Trabalho.*

*Minha expectativa é que as resistências que ainda persistem possam ser cada vez mais mitigadas, e que possamos incorporar de vez essa técnica que se mostra fundamental para a realização da justiça.”*

**Dr. Carlos Eduardo Oliveira Dias**  
*Juiz Titular da 1º Vara Trabalhista de Campinas. TRT15*



*"Convidado para expressar a visão do Desembargador no que diz respeito à perícia fisioterapêutica em face do lançamento da Cartilha Orientativa pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região (CREFITO-3), senti-me honrado pela importância do manual que, além de contribuir para a divulgação, esclarece e dá um norte para os peritos e assistentes técnicos da área, inclusive, no tocante à legislação e jurisprudência aplicáveis, também traz uma contribuição para os magistrados.*

*Com efeito, após completar trinta e oito anos de carreira, sendo os últimos vinte e cinco como Desembargador do TRT 15, constatei, ao longo do tempo, as dificuldades e entraves nas designações de perícias pelos fisioterapeutas decorrentes dos incidentes e impugnações das empresas e, em alguns casos, dos reclamantes, atualmente superadas pela jurisprudência.*

*Nesse sentido, vale mencionar, pela importância do julgamento, o v. acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp 1.592/450 que, ao apreciar os embargos de declaração, por unanimidade, decidiu que é permitido ao fisioterapeuta e ao terapeuta ocupacional diagnosticar doenças, prescrever tratamentos e dar alta terapêutica.*

*A decisão reformulou entendimento anterior "de que caberia exclusivamente ao médico a tarefa de diagnosticar, prescrever tratamentos e avaliar resultados, enquanto o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional, diferentemente, ficariam responsáveis apenas pela execução das técnicas e dos métodos prescritos", o que colocou um basta nas questões acima mencionadas. Por outro lado, quero ressaltar a importância das Resoluções do COFFITO, editadas especificamente para tratar da competência e das atividades dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.*

*Em minha visão, a perícia fisioterapêutica se impõe, especialmente, nos casos em que se analisa o nexo causal com relação ao movimento humano, suas disfunções e limitações em sua totalidade. Para isso, é necessário o conhecimento técnico e científico do profissional, especificamente com relação à Cinesiologia, ou seja, o aprofundado conhecimento do estudo do movimento, assim como a Biomecânica. Ressalto, também, a necessidade da perícia complementar do fisioterapeuta, em alguns casos, nas perícias médicas, muitas vezes necessárias para a perfeita conclusão do nexo causal.*

*Por derradeiro, cumprimento o CREFITO-3 pela iniciativa da elaboração da Cartilha que, certamente, será de grande utilidade para os que militam na área."*

**Eduardo Benedito de Oliveira Zanella**  
Desembargador do Trabalho Aposentado



*"O ano era 2006 quando me foi solicitado pelo então Presidente do CREFITO-3 que eu elaborasse uma minuta de resolução para a regulamentação do exercício da perícia e assistência técnica dos profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais no âmbito judicial.*

*Na sequência, o plenário do CREFITO-3 aprovou as Resoluções nº: 21/2006 e 22/2006. Assim, de forma inovadora, o Conselho de São Paulo assumiu a responsabilidade de fomentar a participação desses profissionais em uma nova frente de trabalho perante o Poder Judiciário.*

*Os anos se passaram e agora estávamos no ano de 2010, nesse momento eu ocupava a função de Procurador Jurídico do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO quando novamente recebi a tarefa de trabalhar em uma minuta de resolução para a regulamentação da atuação dos profissionais Fisioterapeutas como peritos judiciais.*

*Esse foi um grande passo, pois o plenário do Conselho Federal aprovou a Resolução COFFITO nº 381/2010 e agora, os Fisioterapeutas possuíam uma regulamentação que pudesse ser aplicada em âmbito nacional.*

*Agora, em 2023, sou honrosamente convidado para trazer nesta cartilha a visão do advogado quanto à atuação dos profissionais Fisioterapeutas como peritos e assistentes técnicos junto ao Poder Judiciário.*

*Neste ponto, o preâmbulo histórico que tracei acima já nos leva a uma ideia do quanto eu me envolvi ao longo dos anos para demonstrar a relevância dos serviços prestados por esses profissionais enquanto auxiliares da Justiça.*

*Em nenhum momento, mesmo perante vários ataques judiciais que as regulamentações citadas acima sofreram, mesmo diante de muitos cerceamentos sofridos pelos peritos Fisioterapeutas, eu mudei minha concepção acerca da capacidade técnica desses profissionais.*

*Muito menos duvidei da legalidade e competência destes para a atuação lado a lado com os atores do processo judicial.*

*O perito Fisioterapeuta com seus conhecimentos qualifica a decisão dos magistrados, o assistente técnico, por sua vez, elucida e traz uma visão valorosa para nós advogados em nossas teses.*

*É com esse olhar que eu deixo essa mensagem de confiança nos profissionais Fisioterapeutas que atuam no âmbito do Poder Judiciário. É com a minha esperança, a qual cresce a cada dia, que faço votos de que o presente trabalho, com seu brilhantismo e vanguarda, conduza mais profissionais a adentrarem nesse campo vasto de atuação, o qual necessita de profissionais qualificados para a distribuição de uma Justiça efetiva e eficiente.*

**Gustavo Salermo Quirino**  
*Advogado e Procurador Jurídico Chefe do CREFITO-3*

## **Expediente**

Cartilha desenvolvida pela Conselheira Efetiva  
**Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquentto**

## **Diagramação:**

**Laura Castanheda**

Estagiária de Design Gráfico

## **CREFITO-3**

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia  
Ocupacional da 3ª Região

## **SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

Área de Jurisdição: Estado de São Paulo

Rua Cincinato Braga, 277, Bela Vista - São Paulo – SP  
CEP 01333-011

[www.crefito3.org.br](http://www.crefito3.org.br) | [ouvidoria@crefito3.org.br](mailto:ouvidoria@crefito3.org.br)

## **GESTÃO 2021-2025**

### **Diretoria**

**Dr. Raphael Martins Ferris - 175824-F**

Presidente

**Dra. Patricia Rodrigues Rocha - 7374-TO**

Vice-Presidente

**Dra. Jane Suelen Silva Pires Ferreira - 195373-F**

Diretora-Secretária

**Dra. Carolina Jéssica da Silva Salado - 9298-TO**

Diretora-Tesoureira

### **Conselheiros Efetivos**

Dra. Fernanda Leandro Ribeiro - 6878-TO

Dr. Jefferson Gonçalves Azevedo -115271-F

Dra. Juliana Mendes de Cerqueira Leite - 81196-F

Dra. Karina Bottcher Ribeiro Turquentto - 80675-F

Dr. Marcelo Claudio Amaral Santos - 8245-F

### **Conselheiros Suplentes**

Dr. Ari Osvaldo Alves - 16155-F

Dr. Carlos Alberto Giglio - 10596-F

Dr. Cleber Henrique de Melo - 12038-TO

Dra. Cristiane Ferreira da Silva - 82929-F

Dra. Karol Casagrande Crepaldi - 5755-TO

Dra. Renata Gonçalves Mazetti - 44659-F

Dr. Thiago Marraccini Nogueira da Cunha - 84378-F

### **Departamento de Comunicação**

Camila Nunes Lima - Gerente

Gabriela Moretto - Assessora de Imprensa

Monica Farias - Assessora de Imprensa

Rodrigo Cavalheiro - Editor de Vídeo

Erick Marques - Estagiário de Design Gráfico

Laura Castanheda - Estagiária de Design Gráfico

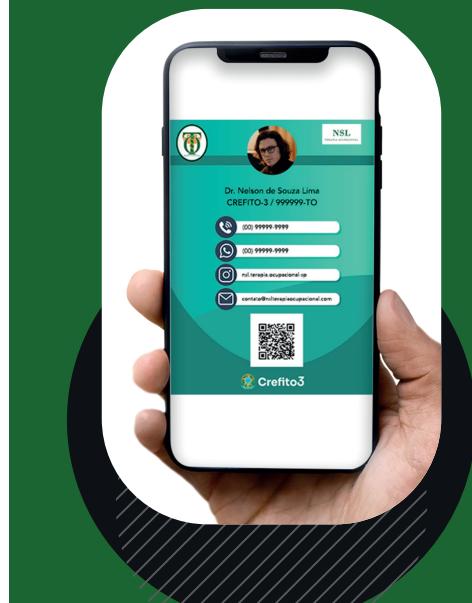
[comunicacao@crefito3.org.br](mailto:comunicacao@crefito3.org.br)

Copyright 2023

CREFITO-3 · Todos os direitos reservados.

# **Área exclusiva do profissional**

**no site do CREFITO-3**



A partir de agora, será necessário utilizar um **TOKEN DE SEGURANÇA** para acessar a sua área exclusiva.

O dispositivo **enviará um código numérico** para seu **e-mail cadastrado**, por isso, é importante manter seus dados cadastrais atualizados junto ao Conselho.

**Além de segurança, o token entrega mais uma vantagem...**

**Por ser gerado nos sistemas de informação do CREFITO-3**, ele insere nos recursos disponíveis na área exclusiva um Qr Code, que também exerce a função de **Assinatura Digital Avançada**.

Todos os recursos disponíveis em sua área exclusiva emitem essa assinatura!

**Acesse agora mesmo a sua área exclusiva** e emita suas certidões, como a CRH ou a CAD, o seu Cartão de Visitas Digital, atestados, entre outros recursos disponíveis.

*Boas ideias merecem lugar no mundo e esse lugar para o fisioterapeuta e para o terapeuta ocupacional do Estado de São Paulo é o Crefito-3.*



**Crefito3**

G E S T Ã O 2 0 2 1 · 2 0 2 5